



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
CNPJ: 23.608.599/0001-46**

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Análise da possibilidade de aditivo de 24,75% (vinte e quatro vírgula setenta e cinco por cento) do valor inicial contratado Contrato nº 16/2025, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para manutenção de prédios para a Câmara Municipal de São Bento/MA. baseado no art. 125, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, com fundamento no art. 125, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

**Ref. Ao Processo Administrativo nº 20/2025.**

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE ADITIVO DE VALOR COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 125, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se da análise jurídica referente ao Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2025, te4do como objeto a contratação de empresa especializada na manutenção de prédios da Câmara Municipal de São Bento/MA.

A área demandante solicita o acréscimo de 24,75% sobre o valor inicial contratado, justificando que houve aumento da necessidade de manutenção preventiva e corretiva, incluindo serviços não previstos originalmente, mas indispensáveis à adequada conservação e funcionamento das instalações públicas.

O processo apresenta:

- Solicitação do setor requisitante;
- Justificativa técnica detalhando o aumento das demandas;
- Demonstrativo de impacto orçamentário;



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
CNPJ: 23.608.599/0001-46**

– Minuta do Termo Aditivo.

Passa-se à análise.

## **II. FUNDAMENTOS**

### **1. Da possibilidade de alteração contratual**

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 124, prevê a possibilidade de alteração qualitativa ou quantitativa dos contratos administrativos, mediante termo aditivo, desde que devidamente justificada.

O dispositivo estabelece:

- Art. 124, inciso I – permite alterações quantitativas por acréscimo, respeitando os limites legais;
- Art. 125 – define os limites para acréscimos e supressões.

Perante a legislação, para contratos de serviços contínuos ou de engenharia, é permitido o acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor inicial atualizado, desde que motivado e formalizado.

O acréscimo proposto de 24,75% está, portanto, dentro do limite legal máximo permitido.

### **2. Da motivação e necessidade pública**

A documentação apresentada demonstra:

- Novas demandas de manutenção preventiva e corretiva surgidas no decorrer da execução contratual;
- A continuidade dos serviços essenciais ao funcionamento administrativo do Poder Legislativo Municipal.

A motivação atende ao disposto no art. 5º, caput, e no art. 18 da Lei nº 14.133/21, que exigem a motivação e demonstração da necessidade pública.

### **3. Da adequação orçamentária**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO**  
**CNPJ: 23.608.599/0001-46**

Consta nos autos, declaração da unidade orçamentária confirmado disponibilidade de recursos para suportar o acréscimo, em conformidade com o art. 116 da Lei nº 14.133/21, que exige estimativa e previsão orçamentária prévia para alterações contratuais.

**4. Da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro**

A alteração quantitativa ora analisada não modifica preços, limitando-se ao aumento da quantidade de serviços. Assim, não há impacto no equilíbrio econômico-financeiro inicial, atendendo o art. 92 da Lei 14.133/21.

**5. Da formalização**

O aditivo será formalizado mediante Termo Aditivo, conforme determina o art. 131 da Lei 14.133/21, contendo:

- Fundamentação legal;
- Motivação técnica;
- Valor do acréscimo;
- Vigência, quando aplicável;
- Demais condições contratuais.

**III. CONCLUSÃO**

Diante da documentação apresentada e da análise jurídica realizada, NÃO HÁ ÓBICES à celebração do Termo Aditivo de ACRÉSCIMO DE 24,75% sobre o valor inicial do Contrato nº 16/2025, firmado para manutenção dos prédios da Câmara Municipal de São Bento/MA.

O acréscimo:

- Está devidamente justificado tecnicamente;
- Possui previsão orçamentária;
- Encontra amparo legal nos arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021;
- Respeita o limite máximo permitido de 25%;
- Atende ao interesse público.

Recomenda-se apenas que o Termo Aditivo seja formalizado com estrita observância às normas da nova Lei de Licitações e contratos administrativos.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
CNPJ: 23.608.599/0001-46**

É o parecer.

Encaminhe-se, à autoridade competente, para:

I - Prosseguir com o processo de aditivo de valor.

São Bento – MA, 21 de novembro de 2025.

*Sebastião Mendes de Lemos Júnior*

---

Sebastião Mendes de Lemos Junior  
Assessor Jurídico